TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 71 - Outubro de 2026



Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID
Diretoria de Serviços Processuais - DSP

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS |Nº 71| outubro de 2026

Elaborado pela Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à Diretoria de Serviços Processuais - DSP

O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.

MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. PERSISTÊNCIA DAS FALHAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. IRREGULARIDADE. MULTA. A persistência de falhas apontadas em auditoria, mesmo após determinações expressas do Tribunal, configura descumprimento de deliberação e impõe a responsabilização do gestor (arts. 41, 42, IX, 44, I, e 46 da LC n. 160/2012), além de nova determinação para regularizar as impropriedades remanescentes. No caso, o monitoramento da alimentação escolar constatou que persistiam a falta de certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros nas escolas, a deficiência no controle de estoque do almoxarifado central e a falta de liquidificador industrial, com irregularidade, multa, determinação de regularização no prazo fixado, sob pena de novas responsabilizações, e recomendação. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 282/2026 - TC/11454/2022 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 06/10/2026.

*No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que, caracterizado o não cumprimento de determinação do Tribunal no prazo fixado e sem causa justificada, cabe aplicar multa ao responsável com base no art. 58, IV, da Lei n. 8.443/1992, sobretudo quando ele havia sido informado de que o descumprimento poderia ensejar a sanção (**Acórdão 3182/2022-Primeira Câmara**).*

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES MATERIAIS E CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO MANTIDO. Subsistindo as irregularidades de ordem material e contábil que fundamentaram o parecer prévio contrário, mantém-se o juízo opinativo. No caso, permaneceram a ausência de documentos essenciais e do Certificado de Regularidade Previdenciária, o repasse parcial das contribuições previdenciárias, o cumprimento parcial da transparência ativa, a distorção no balanço patrimonial e o cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 240/2026 - TC/6401/2023 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 07/10/2026.

LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. INABILITAÇÃO REGULAR. SUPRESSÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER. IRREGULARIDADE SEM NULIDADE QUANDO AUSENTE PREJUÍZO. A experiência dos profissionais do quadro técnico e o acervo técnico-intelectual do sócio não comprovam, por si sós, a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica (art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021), sendo regular a inabilitação de quem não a demonstra nos termos do edital. Após a inabilitação, a Administração deve abrir oportunidade para a manifestação imediata da intenção de recorrer (art. 165, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021), sendo irregular passar diretamente à negociação com a licitante seguinte; essa falha, porém, não anula os atos subsequentes se a licitante recorreu e teve o recurso apreciado, sem prejuízo ao resultado (art. 147 da Lei n. 14.133/2021 e art. 20 da LINDB). No caso, concorrência eletrônica municipal, com afronta também ao art. 40 do Decreto Municipal n. 2.129/2023; denúncia parcialmente procedente e arquivada. ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 436/2026 - TC/7268/2024 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 02/10/2026.

*Sobre a capacidade técnico-operacional, o Tribunal de Contas da União já decidiu que, para fins de habilitação técnico-operacional em certames de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, uma vez que essa qualificação se refere à experiência da própria pessoa jurídica (**Acórdão 2326/2019-Plenário**).*

DENÚNCIA. ATRASO NO PAGAMENTO AO CONTRATADO. DIREITO ECONÔMICO INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. Não compete ao Tribunal

de Contas examinar pretensão voltada exclusivamente à satisfação de direito econômico individual decorrente de relação contratual com a Administração, devendo a denúncia não ser conhecida (art. 126, III, do RITC/MS) e arquivada. No caso, a denunciante buscava apenas receber o pagamento de notas fiscais em atraso relativas ao fornecimento de produtos médico-hospitalares. ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 439/2026 - TC/6617/2025 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 02/10/2026.

*No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União não conhece de representação que busca predominantemente a tutela de interesse particular, por entender que sua atuação deve concentrar-se nas situações em que o interesse público seja preponderante, sem prejuízo da discussão de eventuais perdas privadas na via judicial (**Acórdão 3646/2026-Primeira Câmara**).*

CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS MÉDICOS. NEPOTISMO E DIRECIONAMENTO EXIGEM PROVA DE INTERFERÊNCIA CONCRETA. AMPLIAÇÃO JUSTIFICADA DE QUANTITATIVOS. ITENS CASADOS. IMPROCEDÊNCIA. A habilitação, em credenciamento, de pessoa jurídica vinculada a parente de agente público não caracteriza, por si só, favorecimento, exigindo-se prova de interferência concreta da autoridade, de direcionamento do edital ou de vantagem indevida. Não configuram direcionamento o aumento de quantitativos justificado por revisão abrangente da demanda assistencial, nem o credenciamento conjunto de consulta e exame correlato da mesma especialidade ("itens casados"), quando justificado pela continuidade do cuidado, pela segurança do paciente e pela maior resolutividade. No caso, a relação contratual da profissional com o Município era anterior à nomeação do agente, a ampliação alcançou diversas especialidades e o edital anterior tinha vigência reduzida; denúncia improcedente. ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 399/2026 - TC/5096/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 05/10/2026.

*Em situação análoga, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná respondeu, em consulta, ser legalmente permitida a participação, em credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar de vereador em exercício no Município, desde que adotadas salvaguardas para prevenir conflito de interesses, como a abstenção do vereador de qualquer atuação relacionada ao credenciamento (**TCE/PR, Acórdão 1815/26-Tribunal Pleno**).*

ATOS DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES EM LEI. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA NECESSIDADE PERMANENTE. SELEÇÃO SIMPLIFICADA SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. LIMITE DA LRF. IRREGULARIDADE. MULTA. Os cargos em comissão e as funções de confiança devem ter atribuições definidas em lei, a contratação temporária não pode suprir necessidade permanente, a seleção simplificada deve observar critérios objetivos e a despesa com pessoal deve respeitar os limites da LRF, sob pena de irregularidade e multa, por afronta ao art. 37, II, V e IX, da CF (arts. 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012). No caso, inspeção em prefeitura, com revelia do gestor, resultou em determinação para, em 90 dias, planejar concurso público, revisar a lei municipal (atribuições dos cargos e divergências com o Sicap), padronizar a seleção simplificada por edital com critérios objetivos, vedada a seleção apenas por análise curricular, e adotar plano de adequação à LRF, além de recomendações sobre o quadro de pessoal, o percentual de comissionados efetivos, o concurso para a Procuradoria Jurídica, a atualização dos sistemas do Tribunal e a primeira infância (vagas em creches e pré-escolas, busca ativa escolar e Plano Municipal pela Primeira Infância). ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 364/2026 - TC/2670/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 06/10/2026.

*Sobre os cargos em comissão, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou que sua criação somente se justifica para funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, e que suas atribuições devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir (**RE 1.041.210 – Tema 1010/STF**).*

CONTAS DE GESTÃO. RPPS. PLANO DE AMORTIZAÇÃO EXIGE LEI. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APORTES ATUARIAIS. FUNDOS VEDADOS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE. MULTA. O plano de amortização do déficit atuarial do RPPS deve ser instituído por lei, e não por decreto; os aportes atuariais devem ser segregados e não podem ser usados para cobrir déficit financeiro sem cobertura do ente; a taxa de administração deve ser segregada conforme a norma legal; os recursos não podem ser aplicados em fundos vedados aos RPPS; e a atribuição de responsabilidade pela gestão deve observar a lei complementar, sob pena de irregularidade das contas e multa (art. 42, caput, VI, VIII e IX, da LC n. 160/2012). No caso, houve também ausência de comprovação das receitas de custeio administrativo e distorções no resultado patrimonial, no registro de contribuições e parcelamentos, no caixa e equivalentes e no balanço financeiro, com recomendação de revisão, junto ao atuário, do plano de custeio e das despesas administrativas e determinação de cobrança dos valores de custeio administrativo não recebidos, com base no art. 36, § 1º, da Lei Complementar n. 196/2020, vigente à época. ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 380/2026 - TC/3859/2022 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 06/10/2026.

*No mesmo sentido, a Portaria MTP n. 1.467/2022 dispõe que o plano de equacionamento do déficit atuarial somente se considera implementado a partir de seu estabelecimento em lei do ente federativo (art. 55, § 6º), entendimento reiterado pelo Ministério da Previdência Social em resposta a consulta, que acrescentou que a revisão do plano exige a instituição, por lei, de novo plano em substituição ao anterior (**MPS, Consulta Gescon L848881/2026**).*

PRIMEIRA INFÂNCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO. ESTRUTURAÇÃO DO FMDCA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. MULTA. RECOMENDAÇÕES. O Município deve estruturar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as políticas de acolhimento institucional e de família acolhedora e incluir a primeira infância em seus instrumentos de planejamento e orçamento, com monitoramento, indicadores e transparência, de modo a assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes; o não atendimento às requisições de documentos contidas nas intimações enseja multa (arts. 22, § 1º, 42, IV, 44, I, 46 e 48, § 1º, da LC n. 160/2012, c/c art. 185, I, "b", do RITCE/MS). No caso, auditoria em prefeitura fixou prazo para as medidas sobre acolhimento e FMDCA, aplicou multa ao prefeito, com advertência, e recomendou, mediante plano de ação, a inclusão da primeira infância no PPA e na LOA, a integração do PMPI ao orçamento, a nomeação do Comitê Intersetorial, o sistema de monitoramento e divulgação, a observância das normas de envio de documentos, indicadores de qualidade no CRAS e no CREAS, a transparência dos recursos e a regularização dos regimentos e planos do CMDCA e do Conselho Tutelar. ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 408/2026 - TC/15/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 06/10/2026.

*Em sentido convergente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo orientou os gestores a assegurar a adequada inserção das políticas voltadas à primeira infância nos instrumentos de planejamento e orçamento, inclusive no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual (**TCE/SP, Comunicado Conjunto GP/SDG n. 07/2026**).*

TRANSPORTE ESCOLAR. CONTROLE DA FROTA. APTIDÃO DOS MOTORISTAS. AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. IRREGULARIDADE. MULTA SOLIDÁRIA. A Administração deve manter controle efetivo da frota escolar própria e terceirizada, com registros sistematizados de rotas, quilometragens, abastecimentos e manutenções, sob pena de impedir a verificação da economicidade e da regularidade da despesa (art. 70, parágrafo único, da CF); veículos sem manutenção adequada, motoristas sem comprovação de aptidão técnica e legal e ausência de

autorização do órgão de trânsito comprometem a segurança dos alunos e configuram irregularidade, por afronta à legalidade, à eficiência e à segurança do serviço (art. 37, caput, da CF). No caso, as falhas não sanadas, inclusive a falta de autorização do DETRAN/MS, ensejaram multa solidária, determinação de regularização no prazo, sob pena de novas responsabilizações, recomendação e monitoramento. ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 424/2026 - TC/1924/2024 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 06/10/2026.

*Sobre a regularidade da frota escolar, levantamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em contratos de transporte escolar de 63 municípios constatou que 41,1% da frota circulava sem autorização do Detran/SC e que 42% dos veículos tinham infrações de trânsito associadas, inclusive por condução sem autorização para transporte escolar (**TCE/SC, levantamento da Diretoria de Informações Estratégicas**).*

GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES. PCA, MATRIZ DE RISCOS, PROGRAMA DE INTEGRIDADE E ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. A ausência de regulamentação do Plano de Contratações Anual, da matriz de alocação de riscos nos editais, do programa de integridade e da política de arquivamento de documentos e processos constitui fragilidade de governança que enseja regularidade com ressalva (art. 59, II, da LC n. 160/2012) e recomendação para regulamentar e publicar esses instrumentos, nos termos da Lei n. 14.133/2021, com adequada distribuição de riscos entre contratante e contratada e monitoramento nos Planos Anuais de Fiscalização (art. 31 da LC n. 160/2012). No caso, recomendou-se também a fiel observância do art. 3º do Decreto Municipal n. 430/2023, c/c o art. 6º do Decreto Municipal n. 222/2023. ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 427/2026 - TC/228/2024 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 06/10/2026.

*Sobre o Plano de Contratações Anual, o Tribunal de Contas da União, ao medir o Índice de Maturidade na Implementação da Lei de Licitações (IMIL), apurou que o PCA não havia sido implementado em cerca de 74% dos municípios avaliados e recomendou medidas para incrementar sua utilização pelos entes subnacionais (**Acórdão 1917/2024-Plenário**).*

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO INCOMPLETA. RECOMENDAÇÃO. As contratações públicas devem incorporar efetivamente os critérios de sustentabilidade social, econômica e ambiental previstos na Lei n. 14.133/2021 e nas normas estaduais, como forma de aprimorar o planejamento, reduzir riscos e alinhar a atuação administrativa ao desenvolvimento sustentável, em especial aos ODS 8, 10, 12 e 13. No caso, auditoria nas contratações estaduais constatou implementação ainda incompleta desses critérios, com expedição de recomendações. ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 450/2026 - TC/715/2025 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 09/10/2026.

*No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em auditoria sobre sustentabilidade na Administração Pública Federal, constatou grau insuficiente de implementação das ações de promoção da sustentabilidade e baixa evolução na adoção de critérios e práticas sustentáveis nas contratações, expedindo recomendações (**Acórdão 1056/2017-Plenário**).*

TERMO DE FOMENTO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO. PLANO DE TRABALHO SEM COMPATIBILIDADE DE CUSTOS. COMPROVANTES DAS DESPESAS SEM DISCRIMINAÇÃO SUFICIENTE. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. Ainda que regular a inexigibilidade de chamamento público (art. 31 da Lei n. 13.019/2014), o plano de trabalho do termo de fomento deve conter elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços de mercado ou de parcerias da mesma natureza, e a comprovação das despesas deve trazer documentos com identificação das partes, quantidade, valores unitário e total, número

da parceria e atestado de recebimento, sendo irregular a discriminação insuficiente, mesmo com notas fiscais (arts. 25, V, § 1º, 35, I e II, § 1º, I, e 36, II, do Decreto Estadual n. 14.494/2016). No caso, termos de fomento da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul tiveram formalização e execução financeira declaradas irregulares, com multa e recomendação, e multa adicional pela remessa com 85 dias de atraso (art. 46 da LC n. 160/2012). ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 438/2026 - TC/636/2025 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 09/10/2026.

*Sobre a compatibilidade de custos nas parcerias, a norma geral exige que o plano de trabalho dos termos de colaboração e de fomento contenha elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, como cotações, tabelas de preços de associações profissionais e publicações especializadas (**Lei n. 13.019/2014, art. 22, V**).*

CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE E MULTA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RGF INTEMPESTIVO. CONTROLADOR INTERNO EFETIVO. A fixação e o pagamento de subsídios de vereadores acima do limite do art. 29, VI, "b", da CF tornam irregulares as contas de gestão e ensejam multa, mas não a impugnação dos valores, de natureza alimentar e recebidos de boa-fé, conforme jurisprudência do STF e do TCE/MS. A remessa intempestiva do RGF (art. 55, § 2º, da LRF) não reprova as contas, mas enseja multa (art. 46 da LC n. 160/2012). O Controle Interno deve verificar a compatibilidade do subsídio com a Constituição e apontar eventuais irregularidades em seu parecer conclusivo, e o cargo de controlador interno deve ser provido por servidor efetivo, mediante concurso (art. 37, II, da CF). ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 348/2026 - TC/1316/2025 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 09/10/2026.

*Sobre o provimento do controle interno, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, tendo o cargo de Controlador Interno natureza técnica, é inconstitucional sua investidura por meio de cargo em comissão ou função gratificada (**RE 1.264.676/SC**).*

CÂMARA MUNICIPAL. DEVOLUÇÃO EXPRESSIVA DE DUODÉCIMO. DEVER DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR NÃO EFETIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. ADVERTÊNCIA. A Câmara Municipal deve elaborar proposta orçamentária que reflita as reais necessidades da atividade parlamentar, sem inflá-la artificialmente para posterior "devolução", de modo que restituições expressivas de duodécimo sejam exceção; sua reiteração e magnitude podem ocultar falta de planejamento e interferência política indevida na alocação de recursos e caracterizam irregularidade na gestão. Os cargos de Controlador Interno e de Contador devem ser providos por servidores efetivos, mediante concurso (art. 37, II, da CF). No caso, por não ser a devolução reiterada nem demonstrada interferência de agentes legislativos, aplicou-se ressalva, com quitação, advertência de que a reincidência poderá ensejar irregularidade e recomendações, inclusive de aprimorar o parecer do Controle Interno com o modelo do Portal do Jurisdicionado, além da inclusão no PAF 2027 de levantamento das receitas e devoluções das Câmaras e da elaboração de estudos sobre a base de cálculo do limite de despesa com pessoal e sobre eventual Orientação Técnica ao Jurisdicionado acerca da proposta orçamentária do Legislativo. ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 381/2026 - TC/2496/2024 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 09/10/2026.

*Sobre a devolução de duodécimos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso orientou, em consulta, que, quando as sobras orçamentárias do duodécimo ocorrerem reiteradamente, é recomendável proceder à adequação orçamentária, reduzindo-se o orçamento da Câmara (**TCE/MT, Resolução de Consulta 21/2009**).*

CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REMESSA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS. CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO EFETIVOS. DIÁRIAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. A Câmara deve editar e remeter ao Tribunal o ato normativo que fixa os subsídios dos vereadores para cada legislatura (art. 29, VI, da CF), cuja ausência de remessa enseja ressalva e recomendação; os cargos de contador e de controlador interno devem ser providos por concurso público (art. 37, II, da CF), e a falta de contador efetivo poderá levar ao julgamento irregular das contas em exercícios futuros. No caso, contas regulares com ressalva e quitação, com recomendação também para aprimorar as informações sobre diárias na folha dos vereadores e esclarecê-las em notas explicativas. ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 451/2026 - TC/2646/2024 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 15/10/2026.

*Sobre a fixação dos subsídios, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a remuneração de prefeito, vice-prefeito e vereadores deve ser fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente (**AI 776.230 AgR, Primeira Turma**).*

CONVITE ABAIXO DO MÍNIMO DE PARTICIPANTES. DISPENSA SEM ORÇAMENTO. SUBSÍDIOS ALTERADOS NA MESMA LEGISLATURA E ACIMA DO TETO. ANTERIORIDADE. IRREPETIBILIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA. É irregular homologar convite com menos participantes que o mínimo legal quando o objeto não se restringe a poucos fornecedores na região, assim como realizar dispensa de licitação sem orçamento da contratada e com especificação incompleta do produto. A fixação de subsídios de vereadores acima do teto do art. 29, VI, da CF ou sua alteração na mesma legislatura viola a anterioridade e o mandamento constitucional; os valores recebidos de boa-fé, de natureza alimentar, são irrepetíveis, pois o vício está no ato normativo que os fixou, e não na conduta dos beneficiários. No caso, auditoria em Câmara Municipal (convite para aquisição de combustível), com irregularidade e multa ao presidente à época. ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 416/2026 - TC/15956/2015 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 15/10/2026.

*Sobre o convite, o Tribunal de Contas da União sumulou que, não obtido o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, impõe-se a repetição do ato com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses do art. 22, § 7º, da Lei n. 8.666/1993 (**Súmula 248/TCU**). Quanto à anterioridade, o Supremo Tribunal Federal considerou violada a Constituição em caso no qual vereadores majoraram, de forma retroativa, a própria remuneração (**RE 458.413 AgR, Segunda Turma**).*

PEDIDO DE REVISÃO/RESCISÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. NOVO JULGAMENTO. Demonstrado que o requerente não era responsável pelo período das irregularidades, afastam-se as penalidades a ele aplicadas, e a consumação da prescrição ordinária (art. 187-A do RITCE/MS) impede a reabertura da instrução para apurar a efetiva responsabilidade. No caso, rescindido o acórdão, afastaram-se a impugnação de valor e a multa e, em novo julgamento, declararam-se regulares os 2º, 3º e 4º termos aditivos e irregular a execução financeira, com recomendação de observância da Lei n. 4.320/1964. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 301/2026 - TC/21454/2015 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 19/10/2026.

COBERTURA VACINAL. METAS NÃO ATINGIDAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO GESTOR. DEFICIÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA INDIVIDUAL. O gestor deve acompanhar, avaliar e declarar o atingimento das metas de cobertura vacinal fixadas na Programação Anual de Saúde; o não atingimento das metas e a ausência dessa declaração revelam deficiência no acompanhamento das ações de imunização e comprometem a

transparência e a prestação de contas, ensejando irregularidade (arts. 28, I, e 42, IV e IX, da LC n. 160/2012) e multa individual. No caso, auditoria sobre o PNI (2023 e dois primeiros quadrimestres de 2024), com justificativas insuficientes e recomendação de observância das normas do programa. ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 463/2026 - TC/369/2025 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 19/10/2026.

*No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em auditoria operacional no Programa Nacional de Imunizações, constatou a diminuição da cobertura vacinal no país e deficiências na confiabilidade dos dados, recomendando o aprimoramento das instâncias de coordenação e a integração dos sistemas de informação (**Acórdão 2622/2022-Plenário**).*

GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO LOCAL. FISCAIS E GESTORES DE CONTRATOS. CENTRAL DE COMPRAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. O Município deve editar regulamentação complementar à Lei n. 14.133/2021, especialmente sobre agentes de contratação, fiscais e gestores, ETP e Plano de Contratações Anual (arts. 7º, 8º, § 3º, 12, VII, 40 e 174); disciplinar a designação e as responsabilidades de fiscais e gestores de contratos, com segregação de funções e registro formal das fiscalizações (art. 117); e estruturar central de compras para padronização, gestão do catálogo e consolidação de demandas (art. 181). No caso, auditoria em prefeitura acolheu o relatório, fixou prazo para plano de ação, com monitoramento, e recomendou sistema eletrônico integrado de gestão das contratações com integração ao PNCP, regulamentação da Ouvidoria (Lei n. 13.460/2017 e art. 169 da Lei n. 14.133/2021) e critérios de sustentabilidade e de monitoramento de riscos (arts. 18, X, e 169). ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 419/2026 - TC/3172/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 21/10/2026.

*Sobre a segregação de funções na gestão contratual, o Tribunal de Contas da União já decidiu que é vedado a uma mesma pessoa exercer as atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, por afronta ao princípio da segregação das funções (**Acórdão 1375/2015-Plenário**).*

CONTAS DE GOVERNO. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO PELA CONSOLIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. IRREGULARIDADES ESSENCIAIS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO MANTIDO. O Chefe do Poder Executivo responde pela consolidação e remessa das contas de governo, obrigação que não se confunde com as contas de gestão dos demais ordenadores e não é afastada pela autuação individual dos documentos; examinar a consistência dos demonstrativos consolidados não configura bis in idem, mas verificação de que o conjunto reflete a real situação patrimonial do município. No caso, mantiveram-se os efeitos do parecer prévio contrário diante de irregularidades essenciais não sanadas, como ausência de peças obrigatórias, crédito adicional acima do limite legal, distorções nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e no inventário, falta do quadro do superávit/déficit e de notas explicativas e ausência das demonstrações no Portal da Transparência. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 278/2026 - TC/4403/2022 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 23/19/2026.

COBERTURA VACINAL. METAS NÃO ATINGIDAS. ADESÃO VOLUNTÁRIA NÃO JUSTIFICA. REGISTRO MANUAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS SALAS DE VACINAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. O não atingimento das metas de cobertura vacinal de imunizantes essenciais evidencia falhas de planejamento, execução e monitoramento e não se justifica pela dependência da adesão voluntária da população; a Administração deve utilizar sistemas informatizados de registro de vacinação, pois a guarda manual contraria a eficiência e a transparência (art. 37 da CF) e compromete a rastreabilidade dos dados, e deve designar

formalmente responsável técnico em todas as salas de vacinação (RDC ANVISA n. 197/2017). No caso, persistindo os apontamentos, declarou-se a regularidade com ressalva, com aprovação do relatório, determinação, recomendações e monitoramento. ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 442/2026 - TC/5453/2024 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 23/10/2026.

*Em sentido convergente, o Tribunal de Contas da União, em auditoria coordenada com outros vinte tribunais de contas, avaliou a adesão de estados e municípios aos sistemas de informação do Programa Nacional de Imunizações e a gestão de estoques e perdas de vacinas, registrando que, em 2023, nenhuma vacina do calendário da criança, exceto a BCG, alcançou a meta nacional de cobertura (**Acórdão 622/2025-Plenário**).*

REGISTRO DE PREÇOS. MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. COTA RESERVADA PARA ME/EPP. VÍCIO INSANÁVEL. INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. ANULAÇÃO DO CERTAME. A estimativa de quantitativos deve vir acompanhada de memória de cálculo com documentos de suporte e critérios utilizados (art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021), e a alteração do critério de julgamento fixado no planejamento exige motivação (art. 18), sendo ambos vícios sanáveis. Já a falta de cota reservada de até 25% para ME/EPP em bem divisível, sem justificativa de hipótese excepcional, afronta os arts. 48, III, e 49 da LC n. 123/2006 e o art. 4º da Lei n. 14.133/2021 e constitui vício insanável, que exige alteração do edital e reabertura da fase externa e impõe a anulação do certame (art. 71, III e § 1º). A dispensa da Intenção de Registro de Preços exige justificativa (art. 86, § 1º, da Lei n. 14.133/2021), admitida pela Resolução n. 02/2026 do CENTRAL-MS somente quando o órgão gerenciador for o único contratante. No caso, controle prévio de pregão de consórcio intermunicipal para aquisição de diesel para usina de asfalto, com cautelar confirmada, anulação e determinação de comprovação, sob pena de multa. ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 447/2026 - TC/2824/2026 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 23/10/2026.

*Sobre a cota reservada, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná respondeu, em consulta, que, embora o art. 48, III, da LC n. 123/2006 preveja cota de até 25%, a adoção de percentual inferior exige justificativa amparada nas hipóteses do art. 49 da mesma lei (**TCE/PR, Acórdão 477/21-Tribunal Pleno**).*

DISPENSA EMERGENCIAL. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FALHA DE PLANEJAMENTO. FORNECIMENTO SEM CONTRATO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. OMISSÃO NO DEVER DE SUPERVISÃO. ERRO GROSSEIRO. MULTAS. São irregulares a demora injustificada na instauração de contratação emergencial, o fornecimento sem cobertura contratual e sem controles mínimos de quantitativos, preços e entregas e a falta de formalização tempestiva e de conclusão regular do reconhecimento de dívida, respondendo o secretário da pasta diretamente e o Chefe do Executivo por omissão no dever de supervisão, configurado erro grosseiro (arts. 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012). No caso, aquisição de gêneros para a alimentação escolar, com multas individuais e determinação para, em 60 dias, apresentar o reconhecimento de dívida devidamente instruído (justificativa, prova da entrega, compatibilidade de preços, dotação, termo assinado pela autoridade e comprovação de empenho, liquidação e pagamento) e instaurar apuração de responsabilidade funcional pela demora, sob pena de nova sanção, além de recomendações de planejamento anual antecipado, controle de recebimento, armazenamento e distribuição, observância das etapas preparatórias da Lei n. 14.133/2021 e integração entre as Secretarias de Educação e de Fazenda, com monitoramento. ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 362/2026 - TC/2576/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 06/10/2026.

*Sobre a emergência decorrente de falta de planejamento, o Tribunal de Contas da União admite a contratação direta também quando a situação emergencial resulta de incúria ou inércia administrativa (**Acórdão 1876/2007-Plenário**), mas entende que o agente que deu causa à urgência deve ser responsabilizado (**Acórdão 1490/2003-Segunda Câmara**).*

DISPENSA EMERGENCIAL. COMPROVAÇÃO CONCRETA DA EMERGÊNCIA E DO NEXO CAUSAL. DECRETO E BOLETIM DE OCORRÊNCIA INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE. DISPUTA DE LANCES. IMPROPRIEDADE FORMAL. A dispensa emergencial, por ser exceção ao dever de licitar, exige comprovação concreta de seus pressupostos, com documentação técnica que demonstre a extensão do evento, seus impactos no serviço, o risco de desabastecimento, a inviabilidade de licitação tempestiva e o nexo com a contratação, não bastando decreto municipal de emergência e boletim de ocorrência; sem essa demonstração, a contratação direta é irregular, ainda que ausente dano ao erário. A disputa sucessiva de lances em dispensa emergencial é impropriedade formal, por adotar mecanismo próprio de licitação, e, sem indícios de direcionamento, favorecimento ou prejuízo e havendo boa-fé, enseja apenas recomendação. No caso, aquisição emergencial de medicamentos, com multa e recomendação, considerada sanada a imprecisão na descrição do objeto, identificável pelo conjunto dos documentos. ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 426/2026 - TC/5024/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 06/10/2026.

*No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que a caracterização da situação emergencial que autoriza a dispensa de licitação deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo (**Acórdão 1162/2014-Plenário**).*

TERMOS ADITIVOS. ACRÉSCIMOS ACIMA DE 25%. ART. 125 DA LEI N. 14.133/2021. DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE. MULTA SOLIDÁRIA. São irregulares os termos aditivos sucessivos que, sem justificativa técnica, promovem acréscimos quantitativos acima do limite de 25% do art. 125 da Lei n. 14.133/2021 e descaracterizam o objeto licitado, em violação à legalidade, ao planejamento, à eficiência e à motivação, devendo o planejamento refletir a real demanda dos serviços. No caso, aditivos de quilometragem em transporte escolar na zona rural, com multa solidária e recomendação. ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 405/2026 - TC/3298/2024 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 09/10/2026.

*Em sentido complementar, o Tribunal de Contas da União, em consulta, reafirmou o limite de 25% como regra para acréscimos e supressões contratuais, admitindo, excepcionalmente, alterações consensuais acima dele apenas quando necessárias à completa execução do objeto original e demonstrada sua viabilidade técnica, econômica e social (**Acórdão 1753/2026-Plenário**).*

CHAMADA PÚBLICA. AGRICULTURA FAMILIAR. PNAE. ETP. FONTES DE RECURSOS NO EDITAL. PREÇOS COMPATÍVEIS COM O MERCADO LOCAL. SOBREPREÇO. IRREGULARIDADE. MULTA. A chamada pública da agricultura familiar no PNAE, quando o edital adota a Lei n. 14.133/2021, exige estudo técnico preliminar (arts. 18 e 72, I), indicação no edital de todas as fontes de recursos utilizadas (art. 72, IV) e preços compatíveis com os do mercado local, não se admitindo contratação por preços desarrazoados (art. 14, § 1º, da Lei n. 11.947/2009). No caso, ausentes o ETP e a correta indicação das fontes e confirmado o sobrepreço, declarou-se a irregularidade, com multa e recomendação. ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 408/2026 - TC/4014/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 09/10/2026.

*No mesmo sentido, a Resolução CD/FNDE n. 06/2020 exigia que os preços das aquisições por chamada pública fossem compatíveis com os vigentes no mercado local e definidos com base em pesquisa de preços (arts. 30 e 31), exigência de compatibilidade com o mercado local mantida pela **Resolução CD/FNDE n. 04/2026**.*

PLANEJAMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREGÃO E CHAMADA PÚBLICA. DEMANDA GLOBAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO. PRAZO DE ENTREGA. CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRREGULARIDADE. MULTA. O planejamento da alimentação escolar deve considerar conjuntamente as contratações correlatas, como o pregão e a chamada pública da agricultura familiar, com memória de cálculo que demonstre a demanda anual global e sua distribuição entre os instrumentos, sendo falha grave adotar critérios distintos de dimensionamento sem essa demonstração (art. 18 e seguintes da Lei n. 14.133/2021). O edital deve especificar se os prazos de entrega são contados em dias úteis ou corridos, e o contrato deve conter cláusula expressa de atualização monetária entre o adimplemento e o pagamento, exigência obrigatória que não se supre por interpretação sistemática. No caso, pregão presencial com registro de preços para o PNAE, declarado irregular, com multa e recomendação. ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 406/2026 - TC/795/2025 – RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 14/10/2026.

*Sobre a estimativa de quantitativos, o Tribunal de Contas da União, em auditoria sobre aquisições de software, constatou fragilidades na memória de cálculo que fundamentava os quantitativos contratados e recomendou que ela contenha as premissas justificadas, a explicitação dos cálculos e a identificação de seus responsáveis, com rastreabilidade por meio de evidências (**Acórdão 980/2023-Plenário**).*

*O Tribunal de Contas da União também considerou irregular a definição de quantitativos sem fundamentos técnicos e em descompasso com estudos que, lastreados em memória de cálculo, indicavam quantidades menores do que as contratadas (**Acórdão 2486/2020-Plenário**).*

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REABERTURA DE DEMONSTRATIVOS DE EXERCÍCIO ENCERRADO. IRREGULARIDADE. AJUSTES NO EXERCÍCIO CORRENTE. Erros de exercícios anteriores devem ser corrigidos por ajustes registrados no exercício corrente, sendo irregular reabrir demonstrativos contábeis de exercício já encerrado. No caso, recurso em contas de gestão de Fundo Municipal de Saúde, também com inconsistências no patrimônio líquido e ausência de certidão do Conselho Municipal de Saúde, desprovido por falta de documentos ou fatos aptos a afastar as irregularidades, mantida a multa. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 246/2026 - TC/7570/2015/001 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 07/10/2026.

*Em sentido convergente, a **NBC TSP 23**, vigente desde 1º de janeiro de 2021 e tratada no MCASP, orienta que o erro de período anterior seja corrigido por meio de reapresentação retrospectiva nas demonstrações contábeis seguintes à sua identificação, com ajuste dos saldos de abertura, e não pela alteração de demonstrativos já encerrados.*

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PARECER E ATAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. TRANSPARÊNCIA. DOCUMENTOS DE OUTROS EXERCÍCIOS. IRRELEVÂNCIA. As contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde devem ser instruídas com parecer do Conselho Municipal de Saúde que certifique mensalmente a regularidade da receita e a pertinência das despesas, e com as atas das reuniões em que as contas foram apreciadas, observado o dever de transparência da gestão da saúde e da gestão fiscal; documentos de outros exercícios e precedentes sem aderência fática não afastam essas irregularidades. No caso, recurso desprovido, mantidas a irregularidade, a multa, a recomendação e as determinações. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 267/2026 - TC/4201/2023/001 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 06/10/2026.

FUNDEB. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. DEMONSTRATIVOS OBRIGATÓRIOS. IRREGULARIDADE. MULTA. A remessa de informações e documentos ao Tribunal fora do prazo, como balancetes mensais, é infração sujeita a multa (arts. 44 e 46 da LC n. 160/2012), e as contas

de gestão do FUNDEB devem conter o Demonstrativo dos Resultados Financeiros, o Demonstrativo das Aplicações e o Demonstrativo do Saldo Residual, ou as declarações de inocorrência de movimento (arts. 20 a 22 da Lei n. 11.494/2007), cuja ausência afronta o art. 1º, § 1º, da LRF e justifica a irregularidade. No caso, recurso desprovido, mantidas a irregularidade e as multas. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 273/2026 - TC/2719/2021/001 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 14/10/2026.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. LEGITIMIDADE DE QUEM ASSINA AS CONVOCAÇÕES. MULTA MANTIDA. Quem assina a convocação dos contratados temporariamente vincula-se diretamente aos atos não registrados e tem legitimidade para responder por eles. No caso, recurso desprovido por ausência de fatos novos, mantidos o não registro das contratações temporárias, por violação ao art. 37, II e IX, da CF, remetidas intempestivamente, e as multas aplicadas. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 296/2026 - TC/23135/2017/001 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 15/10/2026.

SUBSÍDIOS DE VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL NÃO AFASTA O TETO. IRREPETIBILIDADE. MULTA MANTIDA. A lei municipal não pode afastar, ampliar ou relativizar o limite do art. 29, VI, "a", da CF, sendo irregular a fixação de subsídios de vereadores acima dele; os valores recebidos a maior, de natureza alimentar e de boa-fé, são irrepetíveis (STF, AgR no RE n. 1.415.618/SP), mas o descumprimento constitucional sujeita o ordenador à multa do art. 42, VI, da LCE n. 160/2012. No caso, inspeção em Câmara Municipal, com afastamento das imputações de débito e da irregularidade pela falta de remessa de contrato, cuja remessa foi comprovada. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 304/2026 - TC/19778/2014/001 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 19/10/2026.

*Em sentido convergente, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso assentou, em consulta, que a parcela paga a vereadores presidentes de câmara tem natureza remuneratória e se submete aos limites constitucionais, ressalvando que os vereadores que haviam recebido de boa-fé subsídios acima desses limites, por erro de direito, não seriam condenados à restituição (**TCE/MT, Resolução de Consulta 64/2011**).*

DISPENSA EMERGENCIAL. EXIGÊNCIAS DO ART. 72 DA LEI N. 14.133/2021. COMPOSIÇÃO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL NO MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. MULTA MANTIDA. A emergência não autoriza o afastamento genérico das exigências legais: a contratação direta deve ser instruída com os documentos do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, inclusive a comprovação da habilitação e da qualificação mínima do contratado, e a Administração deve demonstrar, no momento da autorização, a composição dos preços e sua compatibilidade com o mercado, não suprindo a falha a apresentação posterior de planilhas ou cotações. A exigência de sede ou filial no Município, sem justificativa técnica, restringe a competitividade (art. 9º, I, "b", da Lei n. 14.133/2021), diferentemente da exigência justificada de estrutura de apoio à execução; e a ausência de dano ou dolo não afasta, por si só, a multa por infração administrativa. No caso, transporte escolar com falhas na habilitação, nos veículos (capacidade, ano e documentação), nas condições de motoristas e monitores e na fiscalização contratual, algumas com reflexo na segurança dos alunos; recurso desprovido. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 309/2026 - TC/2582/2025- RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 21/10/2026.

*Em sentido análogo, o Tribunal de Contas da União considera irregular a inclusão, no edital, de cláusula que exija, já na fase de habilitação, que a licitante possua usina de asfalto instalada (**Acórdão 1278/2023-Plenário**).*

SANEAMENTO DOCUMENTAL EM RECURSO. REGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. MULTA MANTIDA. A apresentação, em recurso, dos documentos faltantes do certame saneia a falha documental e, sem dano ao erário, permite declarar a regularidade e excluir a multa por sua ausência (Resolução TCE/MS n. 88/2018), mas não afasta a multa pelo descumprimento, sem justificativa comprovada, de intimação do Tribunal no prazo assinalado (arts. 42, IV, e 44, I, da LC n. 160/2012). No caso, pregão presencial cujas propostas e atas foram juntadas no recurso; a alegada "falha no download" não justificou o descumprimento. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 311/2026 - TC/6755/2021/001 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 29/10/2026.

*No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União alerta que o descumprimento de determinação do Tribunal, ou sua reincidência, enseja a multa do art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 268, VII e VIII, de seu Regimento Interno, que prescinde de audiência prévia (**Acórdão 3570/2010-Segunda Câmara**).*